

Os direitos das crianças



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

EM DEFESA DA LEGALIDADE DEMOCRÁTICA

Procuradoria da República
da Comarca de Lisboa norte



Introdução

**Convenção sobre os Direitos da Criança
Instrumento de direitos humanos mais
aceite na história universal. Foi
ratificado por 196 países.**

A Convenção sobre os Direitos da Criança foi adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989. Entrou em vigor em 2 de setembro de 1990.

É o instrumento de direitos humanos mais aceite na história universal. Foi ratificado por 196 países. Somente os Estados Unidos não ratificaram a Convenção. O Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança em 24 de setembro de 1990.

FONTE: www.unicef.org/child-rights-convention



Direitos das Crianças

Quando os Tribunais são chamados a intervir

Direitos das Crianças – Breve Perspetiva histórico-Legal:

A primeira referência a “direitos da criança” num instrumento jurídico internacional surgiu em 1924, quando a Assembleia da Sociedade das Nações adotou uma resolução endossando a Declaração dos Direitos da Criança promulgada pelo Conselho da União Internacional de Proteção à Infância (Save the Children International Union), organização de carácter não-governamental.

Em 1948 foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a Declaração Universal dos Direitos do Homem, primeiro instrumento internacional que enunciou direitos de carácter civil e políticos, mas também de natureza económica, social e cultural de que todos os seres humanos (incluindo as crianças) devem beneficiar. O seu artigo 25.º reconhece que “a maternidade e a infância têm direito a cuidados e a assistência especiais” e que “todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimónio, gozarão da mesma proteção social.”

A 20 de Novembro de 1959, foi promulgada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a Declaração dos Direitos da Criança, reconhecendo, entre muitos outros, o direito da criança a um nome, a uma nacionalidade, alimentação adequada, a habitação, educação e a cuidados médicos.

Trinta anos depois, no dia 20 de Novembro de 1989, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Convenção sobre os direitos da criança, principal instrumento internacional na defesa e proteção dos direitos da criança, sendo o dia 20 de Novembro celebrado como Dia Universal dos Direitos da Criança.

União Europeia:

A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em 2000, contém as primeiras disposições pormenorizadas sobre os direitos da criança a nível da União Europeia, nomeadamente através do reconhecimento do direito de frequentar gratuitamente o ensino obrigatório (artigo 14.º, n.º 2), da proibição da discriminação, entre outras, em razão do sexo, raça, cor, origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião (artigo 21.º) e da proibição da exploração do trabalho infantil (artigo 32.º), o direito das crianças de exprimirem livremente a sua opinião, em função da sua idade e maturidade (artigo 24.º, n.º 1), o direito a que o seu interesse superior seja primordialmente tido em conta em todos os atos relativos a elas (artigo 24.º, n.º 2) e o direito de manter regularmente relações pessoais e contactos diretos com ambos os progenitores, exceto se isso for contrário aos seus interesses (art. 24º, nº 3).

A Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH), também contém disposições específicas para as crianças. As principais são: o artigo 5.º, n.º 1, alínea d) prevê a detenção legal de um menor com o propósito de o educar sob vigilância; o artigo 6.º, n.º 1 restringe o direito a uma audiência



equitativa e pública quando o interesse dos menores o exige; o artigo 2.º do Protocolo Adicional prevê o direito à instrução e exige aos Estados que respeitem as convicções religiosas e filosóficas dos pais no que respeita à educação dos seus filhos.

A Carta Social Europeia prevê a proteção dos direitos sociais, com disposições específicas para os direitos da criança, duas das quais são particularmente importantes. O artigo 7.º prevê a obrigação de proteger as crianças da exploração económica. O artigo 17.º exige aos Estados que tomem todas as medidas apropriadas e necessárias para assegurar que as crianças recebam os cuidados, a assistência, a educação e a formação de que necessitam (incluindo o ensino primário e secundário gratuito) e bem assim a proteção das crianças e adolescentes da negligência, da violência ou da exploração.

Portugal:

- Constituição da República Portuguesa: Para além de todas as normas gerais, referentes aos direitos, liberdades e garantias, aplicáveis a todas as pessoas e, por conseguinte, também às crianças, contém normas específicas referentes às crianças, garantindo a não discriminação dos filhos nascidos fora do casamento (art. 36º, nº 4), e garantindo que os filhos não podem ser separados dos pais, salvo quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais para com eles (art. 36º, nº 6).

No seu art. 69º, com a epígrafe de “infância”, determina que:

- as crianças têm direito à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições.

- o Estado assegura especial proteção às crianças órfãs, abandonadas ou por qualquer forma privadas de um ambiente familiar normal.

- é proibido o trabalho de menores em idade escolar.

No seu art. 74º garante o acesso ao ensino básico universal, obrigatório e gratuito.

- Código Civil: contém as normas relativas ao estabelecimento da filiação (maternidade e paternidade), as responsabilidades parentais, incluindo as condições que podem levar à sua limitação ou inibição, os meios de suprir o poder paternal, designadamente a tutela, quando ambos os pais falecem ou estiverem inibidos do exercício do poder parental, e a adoção.

- Regime Geral do Processo Tutelar Civil.

- Lei de Promoção e proteção das Crianças e Jovens em Perigo

- Lei Tutelar Educativa.

Irei referir-me mais pormenorizadamente a alguns direitos que assistem às crianças, tendo selecionado aqueles que, na vida diária dos tribunais, se colocam



com maior frequência ou que, pela sua importância e atualidade, podem revestir especial interesse:

- 1-Direito ao nome/identidade pessoal;
- 2-Direito à educação;
- 3-Direito à saúde;
- 4-Direito a ser ouvida;
- 5-Direito à família biológica;
- 6-Direito à Imagem/Exposição das crianças nas redes sociais;
- 7-Direitos em Tribunal- Criança que comete crimes.

1- Direito ao nome/identidade pessoal:

É um direito fundamental que nos acompanha ao longo da vida, é o Direito da criança à sua identidade pessoal, a saber quem é, quais são as suas origens e a sua identidade biológica.

O nascimento de uma criança deve ser declarado obrigatoriamente, podendo ser efetuado por via eletrónica, presencialmente da Conservatória do Registo Civil no prazo de 20 dias contados do nascimento, ou na unidade de saúde onde o nascimento ocorre (cfr. o art. 96º do Código o Registo Civil).

Caso o registo desse nascimento seja efetuado sem o averbamento da maternidade ou da paternidade, a Conservatória do Registo Civil, obrigatoriamente, comunica esse facto ao MP (cfr. os arts. 116º e 121º do Código do Registo Civil).

Perante essa informação, o MP determina a instauração de Averiguação Oficiosa da Maternidade ou da Paternidade (cfr. o art. 60º e sgs. do RGPTC).

Casos de Averiguação oficiosa da maternidade são muito raros. O mesmo não sucede com as situações de Averiguação Oficiosa da Paternidade, que ocorrem com frequência.

Curiosidade: Quando a mãe é casada, funciona a regra da presunção da paternidade do marido da mãe (cfr. o art. 118º do Código do registo Civil e o art. 1826º do Código Civil), exceto se mãe ou o marido declararem que o filho não é do marido, podendo, logo, ser reconhecida voluntariamente a paternidade do pai biológico da criança, por perfilhação (cfr. o art.119º do Código do Registo Civil).

Fora do referido caso de presunção de paternidade, esta apenas pode ser reconhecida por reconhecimento voluntário/perfilhação ou reconhecimento judicial (cfr. o art. 120º do Código do Registo Civil).

No decurso da AOP, o Ministério Público efetua as diligências necessárias para apurar a paternidade da criança (audição da mãe, audição de testemunhas, audição do pretense pai, recolha de provas documentais, exame de ADN).

Caso o pretense pai, assuma a paternidade e efetue termo de perfilhação, este é enviado à Conservatória do Registo Civil, é efetuado o averbamento da paternidade no assento de nascimento da criança e a AOP é arquivada.

Se houver indícios/prova da paternidade, mas o pretense pai não a assumir voluntariamente, o MP instaura ação de investigação da paternidade e sendo a ação procedente, a paternidade é averbada no assento de nascimento da criança.



Também há situações em que, não obstante a AOP, a criança fica sem paternidade averbada, designadamente quando não é possível apurar a paternidade, por a mãe não saber quem é o pai da criança.

Exceções legais à instauração/prosseguimento da AOP:

A)-Não é possível a AOP quando a mãe e o pretenso pai forem parentes ou afins em linha reta ou parentes no 2º grau da linha colateral(cfr. o art.1866º, al. a), do Código Civil).

B)-Se tiverem decorridos dois anos sobre a data do nascimento (cfr. o art.1866º, al. b), do Código Civil).

C)-Quando for aplicada medida de promoção e proteção de confiança com vista a futura adoção, a AOP fica suspensa (cfr. o art. 38º, nº 2, do Regime Jurídico do Processo de Adoção).

Por outro lado, quando a paternidade constante do registo não coincida com a paternidade biológica, o MP intervém com vista a reunir os elementos necessários para instaurar e acompanhar as ações de impugnação da paternidade presumida ou de impugnação da perfilhação (arts. 1839º e 1859º do Código Civil).

2- Direito à educação:

É um direito fundamental, constitucionalmente previsto, e que, em Portugal, se encontra concretizado na escolaridade obrigatória.

A Lei nº 85/2009, de 27 de Agosto consagra a universalidade da educação pré-escolar a partir dos 3 anos de idade e a escolaridade obrigatória para as crianças entre os 6 e os 18 anos de idade (cfr. os arts. 1º, nº 1,2º, nº 1 e 4º, nº 1).

É, na minha perspetiva, talvez, um dos direitos mais importantes de uma criança, independentemente da família onde nasça e do estrato social a que pertença, porque possibilita o desenvolvimento intelectual da criança, o rompimento de barreiras sociais e a obtenção de um futuro profissional que não teria se não lhe fosse permitido estudar.

Na prática, todos sabemos que as classes sociais de estratos mais elevados, em regra, atribuem uma maior importância à educação, mas é preciso que mesmo nas famílias mais desfavorecidas seja incutida a necessidade de estimular os filhos para a aprendizagem e a necessidade dos pais efetuarem um acompanhamento mais próximo do seu percurso escolar.

Felizmente, nas últimas décadas, em Portugal, temos assistido a uma importância cada vez maior da educação, da conclusão da escolaridade obrigatória e do acesso ao ensino superior.

Este é um dos direitos que se repercute na vida de uma pessoa. Não estudar em criança, não significa que não o possa fazer depois de adulto, mas com mais dificuldade e muitas vezes tal não sucede.

Infelizmente, muitos dos processos de promoção e proteção que chegam aos Juízos de família e menores reportam-se, ainda, a problemas relacionados com falta de assiduidade escolar e também a casos de absentismo/abandono escolar.

Procura-se intervir junto do jovem e da família, no sentido de estimular o cumprimento das obrigações escolares, ou direcionar o percurso escolar do jovem para área ou formação que vá mais de encontro às características do jovem e às suas ambições escolares (designadamente os Cursos CEF e os Cursos PIEF). Mas não é uma intervenção fácil, porque depende da motivação do jovem, mas também do acompanhamento e envolvimento dos pais, e, infelizmente, nem sempre se consegue o resultado pretendido.

3- Direito à saúde:

A Lei de Bases da Saúde (Lei nº 95/2019, de 4 de Setembro) consagra o direito à proteção da saúde como sendo o direito de todas as pessoas gozarem do melhor estado de saúde físico, mental e social e o acesso aos cuidados de saúde adequados à sua situação, com prontidão e no tempo considerado clinicamente aceitável, de forma digna, de acordo com a melhor evidência científica disponível e seguindo as boas práticas de qualidade e segurança em saúde.

Dentro das limitações que todos conhecemos no nosso SNS, é certo, no entanto, que todas as crianças gozam de proteção no acesso à saúde e que esse acesso existe efetivamente.

Ao nível da saúde mental, embora esse acompanhamento exista por parte da rede hospitalar, é talvez o maior drama com que os tribunais de família e menores de debatem, quando existe a necessidade de, devido à situação vivencial de uma criança ou jovem, obter um acolhimento residencial especializado ao nível da saúde mental, por imensa falta de resposta a esse nível.

São crianças/jovens que, devido às suas problemáticas, não possuem características adequadas ao seu acolhimento em instituições generalistas, porque acabam por perturbar as rotinas da casa, colocando, por vezes, até em causa/perigo, a segurança das outras crianças que aí residem.

Contudo, obter uma resposta adequada para as crianças ou jovem com patologias mentais é verdadeiramente difícil, levando, por vezes, a que permaneçam em internamento hospitalar (por vezes por longos períodos), quando a família já não consegue dar resposta adequada, segura e contentora para os seus comportamentos. Afigura-se imperiosa a criação de uma maior rede de resposta de acolhimento residencial especializado ao nível da saúde mental.

São problemáticas que exigem tratamento e acompanhamento regular, por vezes em várias vertentes e que, infelizmente, em muitos casos se prolongam pela vida adulta, carecendo também aí de respostas ao nível institucional.

Também, quanto ao direito à saúde, os Juízos de Família e Menores são chamados a intervir quando, em concreto, uma criança necessita de um determinado tratamento ou intervenção cirúrgica e os progenitores não dão o seu consentimento, havendo necessidade dos tribunais, designadamente através da promoção e proteção, se substituírem aos pais e darem autorização para que os médicos efetuem o procedimento.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 14.09.2021 Processo nº 17922/21.8T8LSB.L1-7), acessível no endereço eletrónico www.dgsi.pt: "O procedimento urgente previstos nos arts. 91º e 92º da LPCJP, aprovada pela Lei nº 147/99, de 1/9, é o meio processual adequado para a aplicação da medida de proteção provisória que consista na autorização a uma instituição de saúde, onde um jovem de 16 anos de idade se encontra internado, a administrar transfusões de componentes sanguíneas medicamente necessárias a prevenir o risco de vida desse doente, quando essa instituição hospitalar é confrontada com a recusa no consentimento à administração desse tipo de tratamento



por parte dos titulares das responsabilidades parentais, por razões relacionadas com as suas crenças religiosas.”

4- Direito a ser ouvida:

As crianças têm direito a ser ouvidas em tribunal, decorrendo do art. 5º do RGPTC que a criança tem o direito a ser ouvida, sendo a sua opinião tida em consideração pelas autoridades judiciais na determinação do seu superior interesse, o que ocorre, nomeadamente, nos processos de regulação do exercício das responsabilidades parentais, de alteração dessa regulação e de incumprimento, neste último caso quando estão em causa os convívios com um dos progenitores.

A lei não fixa idade para que as crianças sejam ouvidas, sendo o critério da sua audição estabelecido pelo art. 4º, al. c) do RGPTC, que dispõe que a criança com capacidade de compreensão dos assuntos em discussão, tendo em atenção a sua idade e maturidade, preferencialmente com o apoio de assessoria técnica do tribunal, designadamente as técnicas da EMAT/NIJ, que efetuam a preparação da criança, explicam-lhe o que se vai passar, com quem vão falar, o objetivo da sua audição, acompanhando-as e assistindo-as nessa audição.

Esta audição das crianças é extremamente importante, não que elas decidam o seu próprio futuro, porque tal não lhes compete, sendo relevante assegurar-lhes que não lhes cabe o peso da decisão, mas para que o Tribunal perceba a sua situação de vida, o modo como se relacionam com cada um dos progenitores e a forma como se sentem relativamente à questão que é colocada, normalmente relacionada com o estabelecimento da sua residência com um dos pais ou com ambos, em residência alternada, ou com os convívios com o progenitor com quem não residem.

Ex: situação de dois irmãos, ainda pequenos, mas já em idade escolar, que se encontravam a residir alternadamente com cada um dos pais, mudando de residência dia sim dia não. Embora, perante esta frequente mudança da residência das crianças tal não parecesse o melhor para elas, em termos de estabilidade, ao ouvi-las foi efetivamente fixada a residência alternada naqueles moldes. Ambos foram perentórios em afirmar que gostavam daquele regime, que estavam bem adaptados e que, de outra forma, teriam muitas saudades ou do pai ou da mãe e que aquela troca constante lhes permitia estar com mais regularidade com cada um deles.

Aplicam-se os mesmos princípios em sede de promoção e proteção, por força do art. 84º da LPCJP que refere: “As crianças e jovens são ouvidos pelas CPCJ e pelo juiz sobre as situações que deram origem à intervenção e relativamente à aplicação, revisão ou cessação de medidas de promoção e proteção, nos termos dos arts. 4º e 5º do RGPTC”, sendo que apenas as crianças a partir dos 12 anos se podem opor à intervenção da CPCJ, embora a oposição das crianças de idade inferior possa ser considerada relevante de acordo com a sua capacidade para compreender o sentido da intervenção (cfr. o art. 10º, nºs 1 e 2, da LPCJP).

Em sede judicial, para a obtenção de acordo de promoção e proteção intervêm na conferência, para além do Ministério Público, pais/representante legal, as crianças com mais de 12 anos (art. 112º da LPCJP).

5-Direito à família biológica:

A Constituição da República Portuguesa, no seu art. 36º, nº 6, consagra que os filhos não podem ser separados dos pais, salvo quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial.



Em sede tutelar cível, quando os pais se separam, existe a necessidade (e obrigação legal) de proceder à regulação do exercício das responsabilidades parentais.

Nessa regulação, a residência das crianças pode ser fixada com a mãe, com o pai ou com ambos, embora de forma alternada, estabelecendo o art. 1906º, nº 8, do Código Civil que o tribunal decide de harmonia com o interesse do menor, incluindo o de manter uma relação de grande proximidade com os dois progenitores.

Mesmo que a residência da criança seja estabelecida apenas com um dos progenitores, é fundamental, e um direito da criança, conviver de forma regular, sem entraves, com o progenitor que não detém a residência.

Aliás, o art. 1906º, nº 5, do Código Civil também prevê que o tribunal determina a residência do filho e os direitos de visita de acordo com o interesse da criança, tendo em atenção todas as circunstâncias relevantes, incluindo a disponibilidade manifestada por cada um dos progenitores para promover relações habituais do filho com o outro.

Infelizmente, os tribunais deparam-se com inúmeras situações em que o conflito parental é de tal forma grave que as crianças são envolvidas (se não quase engolidas) pelo mesmo, sendo utilizadas, por vezes, por um ou pelos dois progenitores, como meio de atingir o outro, através de disputa constante pelo tempo e atenção da criança.

No limite, o conflito parental assume a forma de alienação parental, constituindo esta a forma mais grave de afastamento da criança relativamente a um dos progenitores. Maria Saldanha Pinto Ribeiro, no Livro Amor de Pai, Divórcio, Falso Assédio e Poder paternal, efetuou a seguinte descrição daquele fenómeno: “Síndrome de Alienação Parental pode ser entendida como a criação de uma relação de carácter exclusivo entre a criança e um dos progenitores com o objetivo de excluir o outro. A alienação parental é conseguida através de uma série de técnicas (conscientes ou inconscientes) de programação/manipulação da criança, assim como de processos (subconscientes ou inconscientes) utilizados pelos pais alienantes, combinados com a colaboração da criança, para denegrir o progenitor preterido ou mesmo odiado. Para o pai alienante, conseguir que a(s) criança(s) odeie(m) o outro progenitor é atingir a perfeição, a obra-prima da vingança possível.”

Para apurar da existência, ou não, de situação de alienação parental, é fundamental, a par da prova trazida para os autos, a realização de exames periciais de psicologia forense relativamente a ambos os progenitores e à criança, a realizar por peritos médicos do INML.

Soluções para o problema nem sempre são fáceis, passando pelo acompanhamento psicológico, psiquiátrico, pela mediação familiar, programas de competências parentais, aproximação da criança ao progenitor com quem não convive, com convívios supervisionados e até pela mudança da residência da criança para o progenitor não alienante.

É essencial que, na comunidade, existam os meios necessários para intervir, eficazmente, designadamente através do acompanhamento/supervisão de CAFAP, mas, na prática, estas entidades, muitas vezes, não conseguem dar resposta atempada, devido ao número de pedidos de intervenção de que são alvo.

Na área do Juízo de Família e Menores de Vila Franca de Xira iniciou atividade, no ano passado, o CAFAP da ABEI (anteriormente, não existia qualquer CAFAP na área de atuação do Juízo), mas já se encontra com lista de espera.



Neste tipo de processos, a grande dificuldade, por vezes, reside na recusa da criança em estar com o progenitor não alienante, sobretudo quando se tratam de jovens, em que alterar a sua residência para o progenitor não alienante coloca sobre este desafios enormes, perante comportamentos desadequados e de oposição do jovem, que através do mau comportamento procura obter o regresso para o progenitor alienante (por vezes, consegue, porque a destabilização que provoca na vida do progenitor não alienante e no seu agregado familiar é tal, que este desiste e devolve o jovem para a casa do outro).

A deteção e perceção deste fenómeno o mais cedo possível, permite, ou pela idade da criança, ou porque a manipulação da criança/jovem ainda não está tão sedimentada, obter melhores resultados e recuperar a relação da criança com o progenitor não alienante.

Situações existem, também, em que o afastamento da criança relativamente a um dos progenitores não decorre de qualquer atitude desadequada daquele com quem reside, mas de situações vivenciadas pela criança com o progenitor com quem rejeita estar. Nestas situações, em que a recusa da criança em estar com esse progenitor se deve a atitudes do próprio, a tentativa de recuperação da relação filial tem de passar pelo acompanhamento psicológico da criança, acompanhamento psicológico/psiquiátrico/de combate a adições do progenitor, de modo a superar a causa dessas suas atitudes para com a criança, a par de convívios supervisionados, que possibilitem restabelecer a confiança da criança.

No limite, quando estas intervenções não funcionam, designadamente por falta de adesão do progenitor, os contactos da criança com o mesmo podem ser cessados, em prol do superior interesse da criança.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 21.03.2024 (Processo nº 2979/22.2T8SNT-B.L1-6), acessível no endereço eletrónico www.dgsi.pt: “1-O direito de visitas do progenitor não guardião, não pode estar dissociado do superior interesse do filho e do seu bem-estar psíquico e emocional. O mesmo é dizer que quando o direito de visitas entra em conflito com o interesse da criança é o interesse da criança que deve prevalecer.

2-Perante a recusa dos menores, de 16 e 14 anos, em estarem e visitarem o pai, mesmo em ambiente de visitas supervisionadas, a sociedade e os tribunais têm de aceitar que a criança, como qualquer adulto, tem o direito a escolher as pessoas com quem quer ou não conviver, não podendo ser impostas visitas ainda que supervisionadas.

3-Meios coercitivos negam à criança o estatuto de pessoa e a liberdade mais profunda do ser humano: a liberdade de gostar ou de não gostar.

4-O problema deve ser abordado, aprofundado e trabalhado a nível de acompanhamento psicológico, que está a ser prestado aos menores e aos progenitores.”

Também em sede Promoção e Proteção, o art. 4º, al. h), da LPCPJ consagra o Princípio da Prevalência da Família, de acordo com o qual na promoção dos direitos da criança e do jovem deve ser dada prevalência às medidas que os integrem em família, quer na sua família biológica, prioritariamente, quer promovendo a sua adoção ou outra forma de integração familiar estável.

Contudo, quando a salvaguarda da segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento da criança o impõe, como forma de afastar de situações de perigo, a criança é afastada dos progenitores e mediante a aplicação de medida de promoção e proteção pode ser confiada a outro familiar, a pessoa idónea, ou colocada em

situação de acolhimento familiar em família de acolhimento, ou em acolhimento residencial.

Acresce que, caso os progenitores não reestruturem a sua vida de modo a passarem a reunir condições para dela cuidar e, não exista alternativa ao nível da família alargada, pode ser aplicada em benefício da criança a medida de promoção e proteção de confiança com vista a adoção, designadamente confiança a instituição com vista a adoção que, a ocorrer, leva à extinção das relações familiares com os progenitores e à integração da criança na família dos adotantes.

Portanto, embora o direito da criança à família biológica esteja legalmente consagrado, não é um direito absoluto e cede quando o interesse da criança passa pelo seu afastamento da família biológica, designadamente dos pais.

Infelizmente, são muitas as situações em que, face à vivência da criança com os progenitores, decorrente de falta de estruturação/instabilidade dos progenitores, adições, falta de competências parentais, maus tratos, as crianças passam a beneficiar de medidas de promoção e proteção que as afastam daqueles.

Havendo alternativa na família alargada, ficam prioritariamente com esses familiares, mas não havendo, são encaminhados para acolhimento familiar (ainda com poucas vagas) e para acolhimento residencial.

Quando tal acontece, a abordagem visa definir um projeto de vida para a criança, de modo a que institucionalização decorra pelo mínimo de tempo possível. Sempre que se mostra viável, investe-se no regresso da criança para os pais, através de intervenção que os ajude a estruturar a sua vida, a ultrapassar adições ou a adquirir competências parentais que lhes permitam, de futuro, educar os filhos e exercer a parentalidade de forma adequada.

Quando os pais não se revelam capazes de aderir a essa intervenção e não existe família alargada disponível ou com condições para cuidar da criança (a médio/longo prazo, designadamente através de ação tutelar comum de confiança da criança aos cuidados desse familiar), a criança é encaminhada para a adoção.

Contudo, esta medida nem sempre se revela eficaz quanto a crianças mais velhas, porquanto são raros os adotantes que aceitam receber crianças a partir de certa idade, designadamente jovens e, por vezes, estas crianças passam anos a fio em instituições, e, embora mantenham, sempre que possível, contacto com a família biológica, crescem afastados do ambiente familiar.

6- Direito à Imagem/Exposição das crianças nas redes sociais:

Atualmente, cada vez se coloca com mais acuidade relativamente às crianças e jovens o direito à imagem versus a exposição das crianças nas redes sociais.

Por muito banalizado que esteja o recurso a redes sociais, a exposição da imagem das crianças não é inócua. Não é à toa que se diz “que uma vez na internet para sempre na internet”.

A exposição de imagens da criança ou jovens nas redes sociais constitui, em meu entender, uma questão de particular importância, que, portanto, depende da regulação do exercício das responsabilidades parentais, cabendo a ambos os progenitores quando ambos exerçam as responsabilidades parentais quanto às questões de particular importância (o que, hoje em dia, é a regra).



Mesmo que a questão se coloque quando os pais estão separados e ainda não efetuaram a regulação das responsabilidades parentais, decorrendo da lei que exercem ambos as responsabilidades parentais, cabe a ambos, em conjunto, a decisão acerca da questão.

Com efeito, na constância do casamento/união de facto, o exercício das responsabilidades parentais cabe a ambos os pais, o que se mantém quando se encontram separados de facto (cfr. os arts. 1901, nº 1, 1906º, nº 1, 1911º, 1912º, do Código Civil).

Caso exista divergência entre os progenitores, podem, ao abrigo do art. 44º do RGPTC (falta de acordo dos pais quanto a questões de particular importância), solicitar ao tribunal que resolva o diferendo.

A partilha pelos progenitores de imagens/vídeos da criança nas redes sociais é designada por “sharenting”, cabendo aos pais terem os cuidados necessários para salvaguardar a criança e para não a exporem a perigos decorrentes dessa exposição (Ex: imagens que possibilitem a terceiros aferir as rotinas da criança, a escola que frequenta, informações essas que possam ser usadas por criminosos).

Audrey McNeill, responsável pelo Innocent Images National, departamento do FBI que investiga e combate a pornografia e exploração sexual infantil, diz que “não há ninguém na internet, nenhum grupo, chat ou rede social que uma pessoa que está interessado em molestar crianças não explore”.

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 25.06.2025 (processo nº 789/13.7TMSTB-B.E1), acessível no endereço eletrónico www.dgsi.pt, em situação de regulação do exercício das responsabilidades parentais decidiu que: “A imposição aos pais do dever de abster-se de divulgar fotografias ou informações que permitam identificar a filha nas redes sociais mostra-se adequada e proporcional à salvaguarda do direito à reserva da intimidade da vida privada e da proteção dos dados pessoais e, sobretudo, da segurança da menor no Ciberespaço.”

Nesse acórdão, referindo-se à reserva da intimidade da vida privada da criança, é mencionado que: “Ela é uma obrigação dos pais, tão natural quanto a de garantir o sustento, a saúde e a educação dos filhos e o respeito pelos demais direitos designadamente o direito à imagem e à reserva da vida privada (art. 79º e 80 do Código Civil). Na verdade, os filhos não são coisas ou objetos pertencentes aos pais e de que estes podem dispor a seu belo prazer. São pessoas e consequentemente titulares de direitos. Se por um lado os pais devem proteger os filhos, por outro têm o dever de garantir e respeitar os seus direitos. É isso que constitui o núcleo dos poderes/deveres inerentes às responsabilidades parentais e estas devem ser sempre norteadas, no “superior interesse da criança”, que se apresenta, assim, como um objetivo a prosseguir por todos quantos possam contribuir para o seu desenvolvimento harmonioso: os pais, no seu papel primordial de condução e educação da criança; as instituições, ao assegurar a sua tutela e o Estado, ao adotar as medidas tendentes a garantirem o exercício dos seus direitos e a sua segurança.”

Quando os pais coloquem o filho em situação de perigo, através da exposição que dele fazem nas redes sociais (EX. publicação de fotografias da criança nua) ou quando a própria criança efetua publicações em que se coloca em situações de perigo (Ex: fotografias/vídeos nua ou em situações de exposição sexual), as CPCJ/tribunal podem, também, intervir através da promoção e proteção, aplicando medida de promoção e proteção que obste a esse perigo, designadamente apoio juntos dos pais, com intervenção junto daqueles e/ou da criança para que percebam os perigos subjacentes à exposição das crianças na internet e, durante a medida, eventualmente, mediante a proibição de o fazerem.

7- Direitos em Tribunal- Criança que comete crimes:

A Lei Tutelar Educativa (Lei nº 166/99, de 14 de Setembro) é aplicável às crianças, com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos de idade (até perfazerem os 16 anos), que cometem factos qualificados pela Lei Penal como crime.

Antes dos 12 anos de idade, mesmo que a criança cometa factos considerados crime, o que, por vezes, sucede, a intervenção não é efetuada no âmbito tutelar educativo, mas em sede de processo de promoção e proteção, considerando-se que a criança, pela sua conduta criminal, assume comportamento que afeta gravemente a sua formação, desenvolvimento e, por vezes, até a sua segurança.

Mesmo nas crianças abrangidas pela Lei Tutelar Educativa, a intervenção nesta sede, não exclui a intervenção no âmbito da promoção e proteção.

Por outro lado, a partir do momento em que a criança completa os 16 anos de idade, também não lhe é aplicável a Lei Tutelar Educativa, sendo o seu comportamento apreciado em sede criminal, no âmbito dos inquéritos/processos criminais, porquanto a imputabilidade penal se adquire aos 16 anos de idade (art. 19º do Código Penal).

De acordo com o art. 2º, nº 1, da Lei Tutelar Educativa, as medidas tutelares educativas visam a educação do jovem para o direito e a sua inserção, de forma digna e responsável, na vida em comunidade.

Existem as seguintes medidas tutelares educativas (cfr. o art. 4º):

- admoestação (advertência solene feita pelo juiz);
- privação do direito de conduzir ciclomotores ou de obter permissão para conduzir ciclomotores (cassação ou proibição de obter licença entre 1 mês e 1 ano);
- reparação ao ofendido (pedido de desculpas, compensação económica, exercício de atividade a favor do ofendido que se conexe com o dano);
- realização de prestações económicas (entregar dinheiro a uma entidade com fim não lucrativo) ou de trabalho a favor da comunidade;
- imposição de regras de conduta (Ex: não frequentar certo local, não acompanhar com certa pessoa, não consumir bebidas alcoólicas, não ter certos objetos na sua posse);
- imposição de obrigações (Ex: frequentar a escola, com controlo de assiduidade e aproveitamento, frequentar sessões de orientação em instituição psicopedagógica, frequentar tratamento habituação alcoólica ou de consumo de estupefacientes);
- frequência de programas formativo (Ex: frequentar programas de educação sexual, de educação rodoviária, ocupação de tempos livres);
- acompanhamento educativo (É elaborado pela DGRSP um projeto educativo pessoal que define as áreas de intervenção, mediante a imposição de regras de conduta, de obrigações ou de frequência de programas formativos);
- internamento em centro educativo, que pode ser executado em regime:



- aberto (6 meses a 2 anos – aplicável a qualquer crime, maior abertura ao exterior, com frequência, preferencialmente, no exterior de atividades escolares, educativas ou de formação, laborais, desportivas e de tempos livres);

- semiaberto (6 meses a 2 anos – menor abertura, embora possam ser autorizados a frequentar no exterior atividades escolares, educativas ou de formação, laborais ou desportivas);

- fechado (pode ir até aos 3 anos, sendo apenas aplicável a jovens com idade igual ou superior a 14 anos – menor contacto com o exterior, apenas para cumprimento de obrigações judiciais, necessidades de saúde ou outros motivos ponderosos e excecionais).

Cabe à DGRSP efetuar a avaliação da situação do jovem, designadamente no que respeita à sua personalidade, conduta e inserção económica, educativa e familiar, concluindo pela existência ou não de risco do menor reincidir criminalmente e pela necessidade, ou não, de intervenção em sede tutelar educativa, sugerindo: a suspensão de processo (em crimes até 5 anos de prisão), a medida tutelar educativa a aplicar ou o arquivamento do processo, quando considera que, não obstante o facto criminal praticado, não existe necessidade de intervenção relativamente ao jovem.

Os inquéritos/processos tutelares educativos são uma parte considerável do trabalho numa Procuradoria/Juízo de Família e Menores, com particular incidência em ocorrências em contexto escolar, desde as menos relevantes, até situações mais graves, como bullying para com colegas, factos criminais contra professores e auxiliares, posse de armas proibidas.

Também assumem algum relevo os crimes de índole patrimonial, designadamente os furtos, sobretudo em superfícies comerciais, mas também, por vezes, roubos e dano.

É importante a audição do jovem, em tribunal, efetuada logo em fase de inquérito, pelo Magistrado do Ministério Público, obrigatória e que a lei determina que deve ser efetuada no mais curto espaço de tempo (cfr. o art. 77º, nº 1, da Lei Tutelar Educativa).

Possibilita o confronto do jovem com o sistema de justiça, com os factos que alegadamente praticou, possibilitando ao Magistrado alertá-lo para a gravidade do seu comportamento e para as consequências que daí lhe podem advir.

Permite, sobretudo nas situações de conflitos em contexto escolar, que os jovens, quando colocados perante o sistema de justiça, cessem com os comportamentos criminais, designadamente quando se tratam de conflitos mútuos (por vezes discussões, agressões e ameaças quase diárias).

Também os pais se veem perante o sistema judicial, são também ouvidos pelo Magistrado, percebem as consequências que os comportamentos dos filhos podem acarretar, o que contribui, igualmente, para que intervenham junto dos filhos, contribuindo também para que esses conflitos cessem.

No âmbito da Lei Tutelar Educativa (art. 45º da Lei Tutelar Educativa), os jovens beneficiam, entre outros, dos seguintes direitos:

- direito a serem ouvidos;

- tal como no processo penal, têm o direito a não responder sobre os factos que lhe são imputados, bem como a perguntas sobre a sua conduta, carácter ou personalidade;

- direito a serem assistidos por defensor em todos os atos em que participarem e, quando detidos, a comunicarem com ele em privado;

- direito a oferecerem provas ou a requererem diligências;



- direito a serem informados dos direitos que lhes assistem (recebe sempre a comunicação por escrito dos seus direitos e, procuro sempre, esclarecê-los dos direitos mais essenciais para a diligência);

- direito a recorrerem das decisões que lhes sejam desfavoráveis.

Quanto a esta intervenção, no âmbito tutelar educativo, não obstante alguma carga pejorativa que ainda encerra para as pessoas, certo é que não visa prejudicar o jovem, mas pelo contrário, ajudá-lo a inserir-se em sociedade, de forma digna, responsável e de acordo com o direito.

Mesmo nos casos mais graves, em que é aplicada ao jovem a medida tutelar educativa de internamento em centro educativo, a perspetiva de atuação é sempre no sentido de trabalhar as competências desse jovem, ajudá-lo a superar eventuais adições, prestar-lhe os acompanhamentos de que necessita, seja em psicologia, pedopsiquiatria (ou outros, Ex. programas formativos ao nível da educação sexual, da educação rodoviária), fomentar/impor a sua frequência escolar, trabalhar a sua reeducação para o direito e a sua reinserção social.

Quanto aos jovens a partir dos 16 anos, ainda menores de idade segundo a lei civil, são considerados imputáveis para a Lei Penal, e, portanto, quando praticam crimes, processualmente, é-lhes aplicável o Código de Processo Penal, é instaurado inquérito criminal que corre termos no Departamento de Investigação e Ação Penal, e, quando deduzida acusação, são julgados pelos Tribunais Criminais e beneficiam dos mesmos direitos aplicáveis aos adultos, com exceção de:

- o arguido menor tem direito, durante as diligências processuais a que compareça, a ser acompanhado pelos titulares das responsabilidades parentais, representante legal ou pela pessoa que detiver a sua guarda de facto, ou na impossibilidade de serem contactados, por pessoa idónea por si indicada ou técnico especializado, a quem deve também ser facultada acerca dos direitos que lhe assistem (art. 61º, nº 1, al. i), 3 e 4), do Código de Processo Penal);

- o arguido menor de 21 anos tem direito a ser assistido por defensor em qualquer ato processual, com exceção da constituição de arguido (cfr. o art. 64º, nº 1, al. d) do Código de Processo Penal).

Quanto às penas, estão sujeitos aos mesmos crimes e molduras penais previstos para os adultos.

Contudo, a lei prevê, através do D.L. nº 401/82, de 23 de Setembro, um regime penal aplicável a jovens com idades compreendidas entre os 16 e os 21 anos de idade (ou seja, com os 16 anos completos e que ainda não tenha completado os 21 anos, já não abrange os jovens com 21 anos).

Possibilita ao juiz (é um poder/dever, não é obrigatoriamente aplicado, mas o Juiz tem de refletir sobre as vantagens da sua aplicação para a reinserção social do jovem), atentas as circunstâncias concretas de cada caso:

- atenuar especialmente a pena de prisão;

- substituir penas de prisão até 2 anos (moldura abstrata) por penas de admoestação, imposição de determinadas obrigações, multa, internamento em centros de detenção (que não existem, por nunca terem sido implementados).

É, assim, especialmente importante fazer chegar ao conhecimento dos jovens esta diferenciação legal entre a idade em que os seus comportamentos criminalmente ilícitos se encontram abrangidos pela Lei Tutelar Educativa e a idade em que ficam sujeitos ao Processo Penal.



Não é dizer-lhes que até aos 15 anos podem fazer tudo, porque a Lei Tutelar Educativa é mais benévola, o que não é de todo verdade face à possibilidade de aplicação de medidas restritivas da liberdade, como são as medidas de internamento em centro educativo, mas consciencializá-los, sobretudo, para as consequências mais gravosas que lhes podem advir de condutas criminais a partir dos 16 anos. Depois de lhes explicar os regimes legais, costumo dizer-lhes que a gravidade da conduta é igual, numa ou noutra lei, mas que a consequência dessa conduta pode ser bem mais grave com a aplicação do Código de Processo Penal, até pelo facto das condenações penais serem averbadas ao certificado de registo criminal, com possíveis repercussões na sua vida adulta.

EM CONCLUSÃO:

Legalmente, as crianças são detentoras (e bem) dos mais variados direitos, mas é necessário que a sociedade, no seu todo, desenvolva as estruturas necessárias para que esses direitos possam ser, cada vez mais, implementados e, sobretudo, é necessário que cada um de nós, enquanto pais, tios, vizinhos, sociedade, nos consciencializemos que as crianças são sujeitos de direitos, tal qual os adultos, e que apenas uma sociedade que respeite as crianças pode ser uma sociedade justa.

Respeitar as crianças é permitir-lhes crescer protegidas, felizes, e garantir-lhes um desenvolvimento harmonioso, que lhes possibilite ser adultos bem formados, conscienciosos e respeitadores das normas sociais e jurídicas.

Helena Leitão

Magistrada do Ministério Público